

Jan.<sup>20</sup> do Art.<sup>o</sup> 11 do Regulamento apresentado me-  
receu ser alterado submettendo-se as heranças  
dos Agentes Consulares a regra geral ainda  
quando não tenham exercido nenhuma in-  
dustria no Paiz, sendo com esta altera-  
ção, ajustada a reciprocidade pelo Governo  
de V. Mag.

P. 9.<sup>to</sup> se me offeruo dizer sobre es-  
te objecto com cumprimento da Portaria do  
Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 9  
do corrente; V. Mag. porém Resolueu o ma-  
is justo. P. G. da Coroa de Janeiro de  
1852. O P. G. da Coroa J. de Cupertino de A-  
guiar Ottobini.

N.<sup>o</sup> 3527

M.

Encamp.<sup>to</sup> da Port.<sup>o</sup> do Min.  
da Marinha datada de 23  
de Abril de 1851. á cerca dos  
documentos e Nota do Mi-  
nistro Inglez nesta Corte,  
e do Consul Britanico em  
Cabo Verde, tudo relativo  
à Guerra de Guerra Cabo  
Verde, ter recebido elle  
gabm.<sup>te</sup> escravos áscutidos.

30 Senhora. Pela Portaria do Ministerio  
da Marinha de 23 de Abril ultimo  
me Ordenou Vossa Mag.<sup>de</sup>, na presen-  
ca da Nota adjunta do Ministro Bri-  
tanico nesta Corte, e do Officio do

Consul da mesma Nação na Provincia de  
Cabo Verde a q' ella se refere, e no qual he  
attribuido a Comenda de Guerra denomi-  
nada = Cabo Verde = a conduccão illicita de  
escravos, informasse com o meu parecer so-  
bre o modo de se instaurar legalmente  
o processo p.<sup>a</sup> a devida punição deste crime,  
indicando conjunctamente a forma p.<sup>a</sup> q'  
o referido Consul podera ser chamado  
a testemunhar neste processo, como pare-  
ce de maior importancia p.<sup>a</sup> o descobri-  
mento da verdade. Em execucao desta  
Ordem Superior caber-me a honra de se  
por a S.<sup>ta</sup> Mag.<sup>da</sup> a minha opiniao sobre  
o quesito proposto nos termos seguintes.

A conduccão illicita de es-  
cravos pela Comenda de Guerra = Cabo Verde =  
com infracção das regras prescriptas ou no  
Decreto de 10 de Dezembro de 1836, ou  
no Tractado de 3 de Julho de 1842, so-  
tificado pela Carta Regia de 29 do mes-  
mo meo e anno, e q' tambem deve ser ob-  
servado e cumprido como Lei do Estado,  
importa o crime de trafico de escrava-  
tura, e sujeita a competente responsa-  
bilidade criminal os Officiaes da Em-  
barcaçao nos termos do referido De-  
creto. Este crime tem pelo Art.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>  
do mencionado Decreto a natureza de civil  
e publico, e a sua accusação pertence

à Magistratura do Ministerio Publico: donde se segue q' o meio legal de descobrir a existencia do delicto q' se diz commetido na mencionada Embarcação, bem como os culpados nelle, he o processo judicial de querrelha, em q' primeira se deve proceder á formação do Corpo de delicto, p.<sup>o</sup> se verificar a realidade da condução dos escravos fora dos termos permittidos no citado Decreto de 10 de Dezembro de 1836 e no sobredito Tractado na parte q' restringe as disposições do mesmo Decreto, e comprovada esta, seguirem-se depois os mais termos legais do processo criminal investigatorio.

Deve esta querrelha ser prestada pelo respectivo Magistrado do Ministerio Publico no porto em q' a Escuna apertou com os escravos, perante as Justicias ordinarias d'elle, nos termos do art.<sup>o</sup> 7 do Decreto de 14 de Setembro de 1844, visto q' não sendo esta Embarcação apresada nem julgada boa presa, não se verifica a hypothese prevenida no art.<sup>o</sup> 6 do mesmo Decreto p.<sup>o</sup> a exclusiva competência do Juizo de Direito da Comarca na formação do processo preparatorio criminal. Quando o transporte de escravos verificado pelo Corpo de delicto importar transgressão das disposições do

Decreto de 10 de Setembro de 1836, co-  
mo nos termos do Art.º 21 do mesmo  
Decreto nas transgressões em delle não ha  
prescripção para a querrelha ser prestada  
a todo o tempo; mas se o crime assentar só  
na infração das provisões do Tractado  
de 3 de Julho de 1842, em q se não encon-  
tra equal privilegio, não pode ser offerecido  
a querrelha se já estiver prescripta nos  
termos da Lei geral e commun. Se afinal  
neste processo preparatorio houver pronun-  
cia obrigatoria, hão de os reos pronun-  
ciados ser accusados ou no foro competen-  
te da Milicia, se gozarem deste privi-  
legio, ou no Juizo de Direito da Commer-  
ca com appellação p.ª a Relação de Lis-  
boa na conformidade do Art.º 7 do citado  
Decreto de 14 de Setembro de 1844.

Posto que  
pelo Direito das Gentes seja devido aos  
Consules Estrangeiros protecção especial p.  
livre desempenho das funcções do seu offi-  
cio, não lhes competem todavia as immu-  
nidades Diplomaticas dos Ministros  
Publicos, nem estão exemptas da jurisdic-  
ção criminal e civil do Paiz em q resi-  
dem. Aos Magistrados Judiciaes cabe  
p.ª tanto authoridade p.ª os chamar a Juizo  
afim de nelle deprehem infazeres qual-  
quer outra declaracão juridica sempre

q' estes actos forem necessarios a administra-  
 ção da Justica: o chamamento porem deve  
 ser feito por hum recado civil do Magis-  
 trado Judicial com designação do dia  
 hora e local do comparecimento, sendo  
 admettidos dentro das Tribunas  
 quando nelles comparecerem, tudo na con-  
 formidade do art. 12 da Convenção entre  
 Portugal e Hespanha de 26 de Junho de  
 1845, ratificada pela Carta Regia de 5  
 de Agosto do mesmo anno, cuja dispo-  
 sição deve tambem ser observado com  
 os Consules Britanicos. Incumbe logo ao  
 respectivo Agente do Ministerio Publico  
 nomear por testemunha p. a formação do In-  
 qu. de delicto sobre o crime de q' se trata,  
 o Consul Britanico q' mostra ter delle co-  
 nhecimento no adjunto officio de 12 de  
 Novembro de 1850; e ao competente Juiz  
 cumprir convocar-o p. aquelle acto Judici-  
 al na forma indicada

Concluo portanto q'  
 se deve ordenar ao Governador Geral da  
 Provincia de Cabo Verde q' faça proceder  
 pelo respectivo Magistrado do Ministerio  
 Publico sobre este objecto nos termos q'  
 ficou expostos.

De q. se me offerreo dizer  
 em cumprimento da citada Portaria;  
 N.º 11 de  
 N.º Mag. porem Presolvera o mais jus

Lev. 70

justo. P. G. da Loroa 30 de Janeiro de 1850. =  
O P. G. da Loroa J. de Cyrillino de Aguiar & F.  
Takinie.

N.º 3520. *Exemp. to* da Port. do Min.  
M. da Mar. datada de 12 de  
Abril de 1851. á cerca da  
Nota do Ministro Britânico  
relativo a pertença q' sollici-  
ta em nome do seu governo  
do Regulamento adoptado no  
Imperio do Brasil.

6 Senhora = Dois são os pontos sobre q' versa  
a requisição do Ministro Britânico nesta  
Corte, conste da Nota Diplomática ad-  
junta: a saber, 1.º a promulgação de Lei nes-  
tes Reinos, q' seguindo o exemplo das Leis  
da Grã Britanha e dos Estados Uni-  
dos da America, bem como o da novissima  
Lei do Imperio do Brasil de 4 de Septem-  
bro de 1850, declare o trafico da escravatura  
crime de perverteria, e como tal opuna  
com severo castigo secundario; 2.º a ado-  
ção nestes Reinos das medidas regula-  
tares prescriptas no referido Imperio pe-  
los Decretos de 14 de Outubro e de 14  
de Novembro de 1850, de q' se offerecem  
os Exemplares, na parte em q' poderem ser  
observadas com vantagem p.º a mais fa-  
cil repressão do sobredito crime.